



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 37/CC/2023

de 30 de Outubro

Processo n.º 53/CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Senhor Blásio Pedro, na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral do Distrito de Moatize, recorrer da sentença da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, com base no disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, doravante designada Lei Eleitoral.

A sentença do referido Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, fls. 94 a 98, decidiu *anular os actos praticados pela mesa n.º 070506-06, da Missão Paroquial e ordenar a Comissão Distrital de Eleições do Distrito de Moatize, a repetir o escrutínio nessa mesma mesa.*

O recurso tem como fundamento de substância o seguinte:

- A sua extemporaneidade;
- A inexistência de mesa indicada na recorrida sentença;

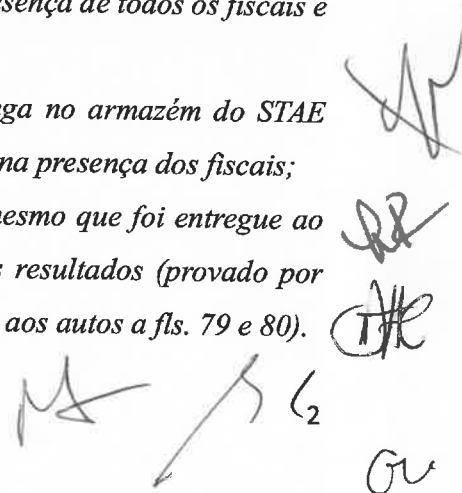
[Handwritten signatures and initials]

- O facto de a anulação da suposta mesa n.º 070506-06 em nada afectar o resultado eleitoral da Autarquia.

O requerente termina a sua argumentação solicitando ao Conselho Constitucional *que seja anulada a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Moatize e que seja a decisão recorrida declarada nula e de nenhum efeito jurídico por se mostrar em flagrante desconformidade com Lei nos termos do disposto nos números 1 (um), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) do artigo 140 da Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei 14/2018, de 18 de Dezembro, e por conseguinte, validar os resultados parciais publicados e afixados pela Comissão Distrital de Eleições de Moatize.*

A Meritíssima Juíza da causa, depois de se certificar de ter havido protesto oportunamente apresentado em sede própria, veio a proceder à audiência de julgamento, ouvindo a prova testemunhal, como se alcança a fls. 79 e 86, e a fixar na sentença, os seguintes factos como provados:

- a) *No dia 12 de Outubro de 2023, os elementos das mesas de votação afectos na missão paroquial encontravam-se no armazém do STAE a aguardar a sua vez para proceder a entrega dos kits de votação;*
- b) *O recorrido, dirigiu-se a parte traseira da escola Secundaria Heróis Moçambicanos e abriu o Kit pertencente à mesa número 070506-06 daquela escola que se achava na sua posse (provado por documento junto a fls. 03,04 e 05, conjugado com o depoimento das testemunhas constantes a fls. 79 e 80 dos autos);*
- c) *O recorrido, na qualidade de presidente da mesa número 070506-06 era a única pessoa que tinha as chaves para proceder a abertura do Quite (provado por depoimento das testemunhas constantes de fls. 79 e 80);*
- d) *Anteriormente a esse acontecimento, o Kit foi encerrado na presença de todos os fiscais e observadores;*
- e) *Quando o Kit lhe foi entregue, o mesmo destinava-se a entrega no armazém do STAE devendo aquele ser aberto e conferido somente naquele local e na presença dos fiscais;*
- f) *O mesmo Kit de votação que foi aberto pelo recorrido foi o mesmo que foi entregue ao STAE pela polícia para efeitos de apuramento intermédio dos resultados (provado por testemunhas cujos depoimentos constam dos documentos juntos aos autos a fls. 79 e 80).*



Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

À semelhança do que se observou no Processo n.º 32/CC/2023, sob o Acórdão n.º 20/CC/2023, de 24 de Outubro, deste Órgão, verifica-se neste processo a existência de questões prévias que se prendem com os pressupostos processuais subjectivos.

Nesta medida, vale aquele acórdão como jurisprudência dominante para a decisão desta questão prévia:

“(...) o Recorrente diz interpor o recurso em nome da Comissão Distrital de Eleições (...) Todavia, não apresenta a deliberação do órgão que lhe confere tais poderes, ou que, pelo menos, tenha decidido no sentido de se recorrer da Sentença do Tribunal. (...) Deve existir, portanto, uma deliberação do órgão no sentido de se recorrer do acórdão do tribunal e não uma iniciativa pessoal pelo facto de ser o presidente do órgão. Tudo se resume numa empreitada individual, procedimento que não pode ser legitimado por este órgão de justiça constitucional”.

Quanto à possibilidade de uma entidade da administração eleitoral, no caso o Presidente da Comissão Eleitoral do Distrito de Moatize, ser parte legítima para recorrer da decisão judicial, reedita-se, igualmente, a doutrina fixada no Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, segundo a qual:

“(...) No direito eleitoral, é preciso elucidar a função do contencioso eleitoral, ou seja, saber se ele visa defender direitos subjectivos e interesses legítimos dos concorrentes ou defender a legalidade e regularidade de uma eleição ou se visa alcançar ambas as funções. No caso de uma função subjectiva do contencioso, o direito de recorrer está na disponibilidade dos concorrentes às eleições, pois defendem-se interesses próprios e seus direitos subjectivos, o que impede os órgãos de administração eleitoral de recorrerem dessas decisões, sob pena de serem conotados com interesses de um dos concorrentes, e de violarem valores fundamentais de imparcialidade, independência e transparência, dado que estaria a tutelar direitos de outrem e não o interesse público. No caso de contencioso eleitoral objectivo, onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições e de toda a legalidade objectiva do processo eleitoral, que prevalece um processo feito ao acto, não se pode falar de «direitos tutelados», nem de «direitos subjectivos ou interesses legítimos das partes». Pelo que, neste tipo de processos, a administração eleitoral, como qualquer pessoa, pode recorrer das decisões dos tribunais judiciais

de distrito para o Conselho Constitucional. Incluem-se nestas situações de defesa de legalidade, os casos de recurso de decisões judiciais nulas, justificado pelo regime aplicável ao acto nulo, pois aqui se defende uma situação jurídica objectiva, de normatividade eleitoral”.

Evidente se mostra que, no caso, se trata de contencioso eleitoral subjectivo, uma vez que o recurso apresentado tem como recorrente o Presidente da Comissão Eleitoral do Distrito de Moatize, entidade que não é “pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão” e não é titular de direitos subjectivos (n.º 2 do artigo 680.º do CPC). O referido recurso está, desde logo, condenado ao soçobro.

Em relação ao conteúdo da sentença do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize que manda *anular os actos praticados pela mesa n.º 070506-06, da Missão Paroquial e ordenar a Comissão Distrital de Eleições do Distrito de Moatize, a repetir o escrutínio nessa mesma mesa*, a aferição da sua justeza, nos termos do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral, ou seja o seu alcance sobre a influência substancial no resultado geral da eleição, será aquilatado no processo próprio, o de validação dos resultados eleitorais da Cidade de Moatize.

II

Decisão

Em face do exposto, os Juízes deste Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, não dar provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Moatize.

Maputo, 30 de Outubro de 2023

Notifique e publique-se.

Lúcia da Luz Ribeiro

Ozias Pondja

Manuel Henrique Franque

Domingos Hermínio Cintura

Mateus da Cecília Feniassa Saize

Albano Macie